

para o Uruguay quer para aqui. A receita deste trafego é orçada pela Intendencia em 10:315\$ annualmente e a despesa em 5:500\$000. Com a devida venia, julgo que, não só encarado pelo lado da fiscalização como tambem como fonte de receita, o Governo Federal talvez pudesse celebrar um accôrdo explorando esse trafego entre o Estado Oriental e o Brasil com as vantagens em partes iguaes. Creio assim ter dado as informações ordenadas por V. S. — Cordiaes saudações. — O Administrador, *Carlos de Azevedo Lima*, Conferei. 1^a Secção do Gabinete do Thesouro Nacional, em 24 de Dezembro de 1917. — *Souza Pinto*, 4º descripturario. Visto — *Souza e Silva*, 1º escripturario.

N. 56

Nota da Legação do Uruguai ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguai — Sección de Asuntos Diplomáticos — N. 85. — Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1918.

Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Nilo Peçanha.

Sr. Ministro: V. Ex. obedeceu em obediência

Para os devidos fins, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que meu Governo, em obediência ao disposto no artigo 8º do Tratado de 1909, de rectificação de limites na Mirim e no Jaguarão, e de accôrdo com a manifestação prévia feita à essa Chancellaria por esta Legação em Nota Verbal de 18 de Junho de 1917, vae habilitar para o trafego das duas bandeiras os portos seguintes: *Villa Rio Branco* (antiga Artigas); *Charqueada*; *Puerto Gomez* e *San Miguel*. Aguardando a reciprocidade, nos termos do alludido Tratado.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

Manuel Bernárdez.

N. 571

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Ministerio dos Negocios da Fazenda

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 13. — Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

O Governo Brasileiro, em obediencia ao art. 8º do Tratado de 1909, de rectificação de limites na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, tem que habilitar portos brasileiros da dita Lagôa e do Rio supra-citado para o trafego mutuo brasileiro-uruguayo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, ouvido a esse respeito, declarou que somente poderiam ser habilitados os portos das cidades de Jaguarão e Santa Victoria, não passando os demais de simples portos de abrigo, como os de São Miguel, Afogados, Canôas, Arroito e Palmas, na Lagôa Mirim, e Badianos e Xarqueadós, no Jaguarão.

Peço, pois, a V. Ex. queira resolver e com a possivel urgencia responder-me, afim de que essa decisão seja comunicada á Legação do Uruguai, se concorda em mandar habilitar para aquelle effeito os mencionados portos de Jaguarão e Santa Victoria, e em declarar os demais, já indicados, simples portos de abrigo.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Nilo Peçanha.

A. S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade,

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 58

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Ministerio dos Negocios da Fazenda

Ministerio das Relações Exteriores—Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares—Secção da America—N. 14.—Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Incluso por cópia remetto a V. Ex. a nota N. 85 que a Legação do Uruguay me dirigiu em 1º do corrente, mencionando quaes os portos que o Governo Oriental vae habilitar, em obediencia ao disposto no art. 8º do Tratado de 1909, de rectificação de limites na Lagôa Mirim e no rio Jaguarão.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Nilo Peçanha.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade,
Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 59

Nota da Legação do Uruguay ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguay—Sección de Assuntos Diplomáticos.—N. 88.—Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1918.

Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Nilo Peçanha.

Sr. Ministro,

De accôrdo com a affirmação da minha nota n. 85, de 1º do vertente, informando a V. Ex. que meu governo, em cumprir-

mento do art. 8º do tratado de 1909, ia já a habilitar na Merim e Jaguarão os portos de: Villa Rio Branco, Charqueada, Puerto Gómez e San Miguel, para deixar por sua parte cumprida aquella estipulação, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., traduzido a seguir, o decreto que o meu Governo baixou com data de 7 deste mez, e que venho de receber por telegrapho:

«Montevideo, 7 de Fevereiro de 1918 — Visto: 1º.—O artigo 8º do Tratado de 30 de Outubro de 1909 sobre condomínio da Lagôa Merim e Rio Jaguarão; 2º, a neccessidade de determinar oficialmente os portos do Uruguay que seriam habilitados para navegação, o presidente da Republica Decreta: Art. 1º. Ficam habilitados para os effeitos do artigo 8º do Tratado de 30 de Outubro de 1909 os portos uruguaios de Villa Rio Branco, Charqueada, Puerto Gómez, e San Miguel.—Art. 2º. Comuníquese e insira-se no Registro Nacional. (Assinado) VIERA.—Baltazar Brum.—Federico R. Vidiella.—Santiago Rivas.»

Aproveito o ensejo qara renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

Manuel Bernárdez.

N. 60

Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao Ministerio das Relações Exteriores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 22.—Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Em resposta ao aviso n. 14, de 5 do fluente, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Governo Federal, em virtude do estatuido no artigo 8º do Tratado de rectificação de limites na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, celebrado em 1909, com a

República Oriental do Uruguai, vai habilitar os portos de Jaguarão e Santa Victoria, considerando ao mesmo tempo como de simples abrigo os portos de São Miguel, Afogados, Canca Arroito e Palmas, na Lagôa Mirim, e os de Bahianos e Xarpucadas, no Jaguarão.

Antonio Carlos.

A S. Ex. o Sr. Dr. Nilo Peçanha.

M. D. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 61

Nota do Governo Brasileiro á Legação do Uruguai

Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares—
Seção da America—N. 1—Ministerio das Relações Exteriores.—Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Com referencia ao Tratado de 30 de Outubro de 1909, que rectificou a fronteira commun ao Brasil e ao Uruguai na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, entendem os dois Governos interessados que se impõe resolver promptamente a questão relativa ao serviço do trafego internacional neste ultimo rio, entre a villa Rio-Branco e a cidade de Jaguarão.

Nessa conformidade e sobre esse assumpto, depois de ouvidas as Autoridades competentes, federaes, estaduaes e municipaes, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica autorizou-me a fazer a V. Ex. as seguintes declarações:

1) O serviço de trafego no Rio Jaguarão, entre a cidade brasileira do mesmo nome e a villa uruguaya *Rio Branco*, antigua Artigas, que, até a presente data, vinha sendo feito exclusivamente pela Intendencia Municipal de Jaguarão e em vir-

to da Lei Provincial n. 150, de 5 de Agosto de 1848, passa a ser explorado exclusivamente, desde agora, pelas Intendencias Municipaes de Jaguarão e Cerro Largo.

B)—Para o trafego de passageiros, entre os mencionados pontos, cada uma das referidas Intendencias deverá dispôr de uma embarcação, de typo uniforme, sendo o serviço feito em idênticas condições.

C)—O preço de passagem será fixado, de commun accordo, pela duas Intendencias Municipaes.

D)—Em cada uma daquellas localidades funcionará uma agencia ou escriptorio especial, onde se vendam os bilhetes para passageiros e cargas.

E)—O serviço do trafego será feito diariamente entre o nascer e o pôr do sol, segundo um horario oficialmente fixado pelas duas Intendencias.

F)—Para o transporte de mercadorias entre os mesmos pontos poderão ser empregadas tantas balsas ou embarcações quantas se tornarem necessarias, correndo as despezas de aquisição, conservação e trafego por conta das duas Intendencias, em partes iguaes.

G)—Pelo que respeita ás passagens em geral, compete a cada uma das referidas Intendencias a renda que fôr arrecadada no respectivo territorio.

H)—As mesmas Intendencias regulamentarão, de commun accordo, tudo quanto se refira aos serviços do mencionado trafego, combinando entre si, como lhes parecer mais conveniente, os seguintes pontos:

1º) Preço dos bilhetes para passageiros; para equinos, bovinos, ovinos, etc.; para vehiculos em geral; para cargas, por tonelada metrica.

2º) Itinerario das viagens. Organização do serviço para passageiros.

3º) Signaes para os serviços urgentes e extraordinarios, hora das horas fixadas (chamados de medico, molestias graves, casos de morte, etc.).

- 4º Qualidade, tipo, dimensões e tripulação das embarcações destinadas ao serviço de passageiros.
- 5º Embarcações auxiliares, ou de sobresalente.
- 6º Signaes para o serviço das balsas para cargas.
- 7º Taxas para os serviços ordinario e extraordinario das mesmas balsas.
- 8º Accôrdos sobre o pagamento de concertos e reparos das balsas e sobre as soldadas das respectivas tripulações.
- 9º Pessoal de serviço na passagem. Categoria, distribuição e poderes dos chefes dos postos.

I) Segundo determinação expressa do Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda, constante do Aviso n. 181, de 27 de Dezembro proximo passado, todo o serviço do alludido trafego, pelo que respeita ao Brasil, ficará sujeito á fiscalização e polícia da Mesa de Rendas Federal existente em Jaguarão, na fórmula dos artigos VI e VII do citado Tratado concluído entre os dois países em 30 de Outubro de 1909.

O Governo Brasileiro, confirmando com essas declarações tudo quanto já estava anteriormente combinado, julga completamente liquidada essa questão e a contento do Governo Uruguayo; tornando-se entretanto necessário que V. Ex., em sua resposta, reproduza os termos das alludidas declarações.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Nilo Peçanha.

A S. Ex. o Senhor Manuel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da
República Oriental do Uruguay.

N.º 62

Nota da Legação do Uruguai ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguay—Sección de Asuntos Diplomaticos
N.º 89.—Rio de Janeiro, 16 de Febrero de 1918.

Exmo. Sr. Ministro de Relaciones Exteriores, Dr. Nilo Peçanha.

Sr. Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo de la nota n. 1, de 16 del mes en curso, en la cual V. Ex. referiendose al Tratado de 30 de Octubre de 1909, y a la conveniencia, reconocida por ambos Gobiernos de regularizar el trafico del río Yaguarón entre la ciudad del mismo nombre y la villa uruguaya de Rio Branco, en armonia con las estipulaciones de dicho Tratado, si sirve hacer, a nombre de S. E. el Sr. Presidente de los EE. UU. del Brasil, las siguientes declaraciones, que contienen todo lo que de antemano se convino para dar a este asunto una solución satisfactoria.

«A) El servicio de trafico en el Río Yaguarón, entre la ciudad brasilera del mismo nombre y la villa uruguaya «Río Branco» antigua Artigas,—que hasta la fecha, venia siendo hecho exclusivamente por la Intendencia Municipal de Yaguarón, en virtud de la ley provincial n. 150, de 5 de Agosto de 1848, passa a ser explorado exclusivamente, desde ahora, por las Intendencias Municipales de Yaguarón y Cerro Largo.

«B) Para el trafico de pasajeros, entre los mencionados puertos, cada una de las referidas Intendencias deberá disponer de una embarcación, de tipo uniforme, siendo el servicio hecho en identicas condiciones.

«C) El precio del pasaje será fijado, de comun acuerdo por las dos Intendencias Municipales.

«D) En cada una de aquellas localidades funcionará una agencia o escriptorio especial, donde se vendan los boletos para pasajeros y cargas.

«E) — El servicio de tráfico será hecho diariamente, de la salida a la puesta del sol, segun un horario oficialmente fijado por las dos Intendencias.

«F) — Para el transporte de mercadorias entre los mismos puertos podrán ser empleadas tantas balsas o embarcaciones cuantas se tornaren necesarias, corriendo los gastos de adquisicion, conservacion y trafico por cuenta de las dos Intendencias, en partes iguales.

«G) — Por lo que respecta a los pasajes en general, corresponderá a cada una de las referidas Intendencias la renta que fuere recaudada en su respectivo territorio.

«H) — Las mismas Intendencias reglamentarán, de comun acuerdo todo quanto se refiera a los servicios del mencionado trafico, combinando entre si, como hallen mas conveniente, los siguientes puntos:

«1º) Precio de los boletos para pasajeros; para equinos, bovinos, ovino, etc.; para vehiculos en general; para cargas, por tonelada metrica.

«2º) Itinerario de los viajes. Organización del servicio para pasajeros.

«3º) Señales para los servicios urgentes y extraordinarios, fuera de las horas fijadas (llamados de medicos, enfermedades graves, casos de muerte, etc.).

«4º) Calidad, tipo, dimensiones y tripulacion de las embarcaciones destinadas al servicio de pasajeros.

«5º) Embarcaciones auxiliares o de repuesto.

«6º) Señales para el servicio de las balsas de carga.

«7º) Tarifas para los servicios ordinarios y extraordinarios de las mismas balsas.

«8º) Acuerdos sobre pago de compusturas y reparaciones en las balsas y sobre los sueldos de las respectivas tripulaciones.

«9º) Personal del servicio de pasajeros. Categoría, distribución y poderes de los jefes de los puestos.

«Y) — Segun determinacion expresa del Sr. Ministro de los Negocios de la Hacienda, contenida en el oficio n. 181, de 27 de Diciembre proximo pasado, todo el servicio del aludido tráfico, por lo que respecta al Brasil, quedará sujeto a la fiscalizacion y policia de la Mesa de Rentas Federal existente en Yaguarón, de acuerdo con los articulos VI y VII del citado Tratado, concluido entre los paises en 30 de Octubre de 1909.»

Dejo así reproducidas, Sr. Ministro, en traducion literal, las declaraciones de la nota de V. Ex. que concuerdan con lo ya convenido al respecto entre esta Legación y esa Cancillería, por lo cual, a nombre de mi Gobierno, declaro a V. Ex. que considero este asunto satisfactoriamente liquidado, dentro del espíritu del Tratado de 1909.

Tengo el honor de reiterar a V. Ex. las protestas de mi mas alta consideración.

Manuel Bernárdez.

N. 63

Nota do Governo Brasileiro à Legação do Uruguai

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 2. — Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar recebida a Nota n. 85, de 1º do corrente, pela qual V. Ex., para os devidos effeitos, me comunica que o seu Governo, em obediencia ao artigo VIII do Tratado de 30 de Outubro de 1909, de rectificação da fronteira commun ao Brasil e ao Uruguay na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, vae habilitar para o trafego internacional das duas bandeiras os seguintes portos: Villa Rio Branco (antiga Arigas), Charqueada, Puerto Gómez e San Miguel.

- 104 -

Em resposta, cabe-me participar a V. Ex., para os mesmos efeitos, que o Governo Brasileiro, em cumprimento do disposto no citado artigo daquelle Tratado, vae habilitar para o mesmo tráfego os portos das cidades de Jaguarão e Santa Victoria, e declarar simples portos de abrigo os de São Miguel, Afogados, Canôas, Arroito e Palmas, na Lagoa Mirim, e os de Bahianos e Xarqueadas, no Jaguarão.

Logo que pelos dois Governos tenham sido dadas as necessarias ordens, com relação á efectiva habilitação dos mencionados portos para aquelle tráfego, entre este Ministerio e essa Legação poderão ser trocadas as Notas finaes referentes á execução pratica do mencionado Tratado; comunicando cada um dos Governos a outro o texto do Decreto pelo qual tenha ordenado a respectiva habilitação.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Nilo Peçanha.

A S. Ex. o Sr. Manuel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da
República Oriental do Uruguai.

N. 64 :

Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao
Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Telegramma — Urgente.

Presidente Dr. Borges de Medeiros.

Porto Alegre.

N. 6—Com a data de 16 de Fevereiro corrente foram trocadas, entre este Ministerio e a Legação do Uruguai, as Notas constitutivas do accordo administrativo referente ao tráfego internacional no Rio Jaguarão, entre a cidade de Jaguarão e a villa Rio Branco. As condições já conhecidas e aceitas por

Vocencia acrescentou-se a declaração, feita pelo Ministerio da Fazenda, de que todo o serviço do alludido tráfego, pelo que respeita ao Brasil, ficará sujeito á fiscalização e polícia da Mesa de Rendas Federal existente em Jaguarão, na forma dos artigos 6º e 7º do Tratado de 1909. Para os devidos fins, vou remetter, pelo correio, cópia oficial das referidas Notas. Cordeias saudações.

Nilo Peçanha.

Expedido em 20 de Fevereiro de 1918.

N. 65

Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao
Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Telegramma — Urgente.

Presidente Dr. Borges de Medeiros.

Porto Alegre.

N. 7.—O Governo Uruguayo, por Decreto de 7 do corrente mês, já comunicado ao Governo Brasileiro, declarou habilitados, para os efeitos do artigo 8º do Tratado de 30 de Outubro de 1909, os portos uruguaios de Villa Rio Branco, Charqueada, Puerto Gómez e San-Miguel. O Governo Brasileiro, pelo Ministerio da Fazenda, vae habilitar, para os mesmos efeitos, os portos brasileiros de Jaguarão e Santa Victoria, considerando, ao mesmo tempo, como de simples abrigo os portos de São Miguel, Afogados, Canôas, Arroito e Palmas, na Lagoa Mirim, e os de Bahianos e Xarqueadas, no Jaguarão. Logo que seja expedido o nosso Decreto, remetterei a Vocencia, pelo correio, cópia oficial dos dois documentos, para os devidos fins. Cordeias saudações.

Nilo Peçanha.

Expedido em 20 de Fevereiro de 1918.

N. 68

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Ministerio dos Negocios da Fazenda

Ministerio das Relações Exteriores—Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares—Secção da America—N. 25.—Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Para os devidos fins, remetto a V. Ex., em cópia oficial, as Notas que foram trocadas em 16 do corrente mez, entre este Ministerio e a Legação do Uruguay, constitutivas do Accordo administrativo referente ao trafego internacional brasileiro-Uruguayo no Rio Jaguarão, entre a cidade do mesmo nome e a villa Rio Branco.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Nilo Peçanha.

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade,
Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 69

Nota do Governo Brasileiro á Legação do Uruguay

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares—Secção dos Negocios da America—N. 4—Ministerio das Relações Exteriores.—Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Com referencia ao trafego internacional brasileiro-uruguayo na Lagoa Mirim e no rio Jaguarão e aos portos para esse fim

habilitados, de que cōgitou a artigo VIII do Tratado de 30 de Outubro de 1909, que rectificou a fronteira commum aos nossos paizes naquelle zona, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica autorizou-me a comunicar a essa Legação, para o fim de fazer chegar ao conhecimento do seu Governo, que o Ministerio da Fazenda, pelo Aviso n. 25, de hoje datado, declarou que os portos nacionaes das cidades de Jaguarão e de Santa Victoria já estavam habilitados para aquelle effeito e que se regem pelo Decreto n. 2.486, de 29 de Setembro de 1859, tendo tambem a seu cargo a repressão do contrabando.

Para completo conhecimento do assumpto, inclusa remetto uma cópia oficial do referido Aviso, devidamente authenticada.

Prévaleço-me da oportunidade para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Nilo Peçanha.

A S. Ex. o Sr. Manuel Bernárdez,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da
República Oriental do Uruguay.

N. 70

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Ministerio das Relações Exteriores—Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares—Secção da America—N. 5.—Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1918.

Senhor Presidente,

Para os devidos fins e confirmando meu telegramma n. 6, do dia 20, remetto a V. Ex. em cópia oficial, as Notas que foram trocadas, em 16 do corrente mez, entre este Ministerio e a Legação do Uruguay, constitutivas do Accordo administrativo